



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA, CONTABILIDADE
E SECRETARIADO EXECUTIVO
INSTITUTO UFC VIRTUAL
CURSO SEMIPRESENCIAL DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

ALINE DOS SANTOS RODRIGUES

**A OCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO, COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE, NO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE**

**SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE
2014**

ALINE DOS SANTOS RODRIGUES

**A OCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO, COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE, NO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Semipresencial de Administração Pública do Instituto UFC Virtual da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Orientadora: Profa. Ms. Joana Darc Farias de Oliveira

**SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE
2014**

ALINE DOS SANTOS RODRIGUES

**A OCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO, COM FOCO NA SUSTENTABILIDADE, NO
MUNICÍPIO DE PARACURU-CE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi submetido à Coordenação do Curso Semipresencial de Bacharelado em Administração Pública, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Administração Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho do TCC é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação: _____/_____/_____

Profa. Ms. Joana Darc Farias de Oliveira
Orientadora

Profa. Ms. Nancy Fernandes Matias
Coordenadora do Curso Semipresencial de Administração Pública

Dedico este trabalho a todos que
contribuíram direta ou indiretamente em
minha formação acadêmica.

RESUMO

Os processos administrativos de contratação de serviços e aquisição dos objetos de interesse do Estado são aprimorados através dos processos licitatórios, os quais estão se voltando para atenderem aos quesitos de sustentabilidade. Assim, o tema presente neste trabalho é pertinente à compreensão da burocracia existente nesse meio. O objetivo deste trabalho é verificar a incidência de licitação, com foco na sustentabilidade, no município de Paracuru, de acordo com a ocorrência nos processos já finalizados. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paracuru é um exemplo da pertinência do tema e remete a um conjunto de alternativas visando modificar a estrutura do abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e saneamento de resíduos sólidos locais. Os resultados mostram-se singelos, mesmo o município estando em avanço constante na questão licitatória, e conclui-se que há a necessidade de uma maior preocupação com o direcionamento das propostas, a fim de trazer um retorno positivo em relação aos benefícios que o sustentável pode proporcionar à população.

Palavras-chave: Processo licitatório; Sustentabilidade; Administração Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 HISTÓRICO E CONCEITOS GERAIS	02
1.1 BREVE HISTÓRIA DO NASCIMENTO DA LICITAÇÃO	02
1.2 SUSTENTABILIDADE	02
1.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	03
1.4 METODOLOGIA	04
2 A EVOLUÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO	06
2.1 A LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1.993	06
2.2 A LEI Nº 12.349 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	06
3 LICITAÇÃO SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE	08
CONSIDERAÇÕES FINAIS	09
REFERÊNCIAS	10

INTRODUÇÃO

O Estado não pode ser um fim em si mesmo. Na verdade, o objetivo principal deste, é “... atender à razão natural da vida em sociedade e promover a realização das expectativas do homem em busca da felicidade comum, ou seja, na realização do bem comum” (PEREIRA, 2003, p. 55). No presente trabalho, almeja-se evidenciar aos gestores públicos a relação entre a dimensão de uma vida social sustentável e a legislação, visto que essa prática pode se fazer presente também no setor público.

O problema presente na escolha temática deste trabalho seria: de que forma os conceitos de licitação e sustentabilidade podem se convergir? Pois, como se observará no desenvolvimento dessa pesquisa, de uma contratação visando suprir uma determinada necessidade de produto ou serviço, chegou-se ao impasse de transformar a complexa concorrência e seleção nos processos licitatórios, a fim de trazer benefícios sustentáveis para a sociedade.

Para solucionar o problema de pesquisa, coloca-se como objetivo geral do trabalho, investigar a aplicabilidade do conceito de sustentabilidade no processo licitatório. E para se chegar aos resultados utilizam-se os seguintes objetivos específicos: investigar os procedimentos e a legislação pertinente à licitação e investigar o caráter teórico do conceito de sustentabilidade.

Portanto, sendo a ética e a legalidade as bases em toda a amplitude administrativa, o presente trabalho estará baseado conforme as leis que se aplicam ao caso e estão registradas na constituição. Visto que o percurso ideal na administração pública deverá ser voltado ao bem estar social, mediante aos princípios básicos e em busca de uma melhor participação do governo ao bem de um todo, a partir de sua porta de entrada, a licitação; dinâmica essa presente no tema.

1 HISTÓRICO E CONCEITOS GERAIS

Neste capítulo são trabalhados os aspectos primordiais para o entendimento da licitação, administração pública, sustentabilidade e princípios da função pública.

1.1 BREVE HISTÓRIA DO NASCIMENTO DA LICITAÇÃO

Delano (1999) nota que a função administrativa licitação poderia ser oriunda da Europa Medieval, pois, havia a necessidade da aquisição de produtos, bem como, na realização de serviços. Assim, o Estado Medieval distribuía avisos com coordenadas para aqueles que se interessassem em realizar negócios de interesse de ambos. O autor observa ainda, que em torno do século XIX, já havia a existência do Estado Liberal e houve a presença da Administração Pública Burocrática visando à proteção do Estado contra a corrupção, oferecimento de empregos e nepotismo. Nessa época surge o aprimoramento dos processos licitatórios, passando a ganhar novas regras.

Ocorreram várias modificações no país através de construções legais, como o decreto 2.926, de 1862, por exemplo, que regulamentou alienações e compras, sendo complementado posteriormente por outras leis.

Com a constituição de 1988, artigo 37, inciso XXI começou a tratar a licitação como princípio constitucional. Logo veio a lei 8.666, específica sobre licitações e contratos da Administração Pública em todas as instâncias, sendo um marco na história licitatória no Brasil.

É importante notar que embora hajam os exageros burocráticos, a sua complexidade depende muito da agilidade e capacidade de cada instituição pública.

1.2 SUSTENTABILIDADE

O significado da palavra sustentabilidade, de acordo com os principais dicionários em língua portuguesa (Aurélio e Houaiss), entende-se de maneira geral que seja relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Nas mesmas fontes de pesquisa entende-se por licitação a ação, por concorrência, de busca e escolha de produtos e serviços aos órgãos públicos, por meio de editais publicados em jornais de grande circulação.

Quando os dois significados se unem, pode-se identificar a necessidade de se construir uma preocupação ambiental e social ao estabelecer as parcerias empresariais. O que submete a resolver possíveis problemas, como desperdício, reutilização e conservação de materiais, desde folhas de papel até grandes construções, também no ambiente público, algo que não é tão explorado como no privado.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O art. 3º dessa Lei estabelece:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Observa-se uma preocupação maior com o caso, quando vemos a Lei nº 12.349, de 2010, onde altera o art. 3º da Lei No 8.666/1993, que trata a Licitação Sustentável como aquela que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a utilização desse poder de compra do setor público estará gerindo benefícios não somente econômicos, mas socioambientais, visto ser um procedimento administrativo formal que acaba por contribuir para o desenvolvimento sustentável nacional, com a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos, nas aquisições de contratações de serviços, aquisições de bens e execução de obras.

Há certa complexidade em se trabalhar com o tema licitação, visto que existe uma busca pertinente pela transparência e ética nesse setor, oriunda do gerenciamento, pelos representantes públicos, das escolhas das empresas nos processos licitatórios. Com isso, a dificuldade encontrada na escolha temática deste trabalho seria a verificação da transparência do uso dos recursos públicos, transpondo de forma legal os processos, na vertente de se englobar numa política mais sustentável dentro da evolução na história da licitação.

Todavia, é correto afirmar que a licitação depende da responsabilidade, da capacitação e da presteza de cada instituição pública, mesmo todas estando regidas pela mesma constituição. Dessa forma, é cabível a visão de que o processo licitatório deva estar atento a todos os princípios dos quais são regidos, podendo engrandecer o papel de cada proposta com um direcionamento à prática do sustentável.

O princípio da igualdade assegura os direitos aos que estão interessados em participar de um processo licitatório, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal deixa isso bem claro. Mas tem-se que compreender o significado de igualdade no sentido que dá, através da isonomia, o direito igual aos que estão nas mesmas condições, ou seja, iguais.

Com isso, percebe-se que o processo licitatório poderia atribuir práticas sustentáveis às exigências do edital, sempre se atentando à legalidade, além de estar preocupado em tornar essas especificidades padrões de diferenciação, que acabam por propiciar uma melhor adequação dessas condições ao sistema.

1.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Meirelles (2007) coloca que a Administração Pública trata-se de um conjunto de órgãos que possuem a finalidade de realizar metas governamentais, por meio de um desempenho metódico e constante a favor da comunidade local. No art. 37 da Constituição Federal estão previstos os princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos com a finalidade de apoiar e definir a realização de respostas à comunidade, gerindo os bens coletivos.

Seresuela (2002) compreende que o setor privado interpreta que o que não é proibido, então seria permitido. Todavia, na Administração Pública isso não ocorre, visto que somente terá validade, atos previamente estabelecidos por lei.

Mello (2007) propõe que o princípio da legalidade vem a fim de evitar que se utilize o poder público para favoritismos, perseguições ou desmandos. Assim, garantir que os atos administrativos representem a concretização da vontade geral, estando sempre explícito. Dessa forma, a nossa Lei Maior e suas regulamentações, servem para evitar que através de

outros dispositivos legais como decretos ou regulamentos se construa uma personalidade nas medidas administrativas. Nota-se, em relação a esse princípio, que:

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (MELLO, 2007, p. 13).

Nesse princípio compreende a situação de não favorecimento de parentes, amigos e até mesmo políticos, além de não coibir desafetos por serem contrários aos seus interesses.

Para Cardozo (1999, p. 17):

Entende-se por princípio de moralidade... aquele que determina que os atos da Administração Pública devam estar inteiramente conformados aos padrões éticos dominantes na sociedade para a gestão dos bens e interesses públicos, sob pena de invalidade jurídica.

Para que um governo cresça na transparência é necessário ter força moral a fim de não existir corrupção.

Sobre o princípio da Publicidade, observa-se que:

Vem a concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo poder emana do povo, sendo toda a res (coisa) pública... ...o princípio da publicidade tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, pois o administrador público não é dono do patrimônio de que ele cuida, sendo mero delegatário à gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administrados o conhecimento pleno de suas condutas administrativas (MIRANDA, 2008, p. 6).

A publicidade não é um meio fiscalizador, diretamente, mas torna-se uma disciplina fiscal a fim de oferecer condições da realização de uma análise sobre os indícios positivos ou negativos às ações administrativas públicas.

O princípio da eficiência na visão de Kildare Gonçalves (apud Miranda, 2008, p. 7), doutrina:

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.

O anseio do cidadão que espera por um atendimento público choca-se com a problemática que o fez necessitar de tal serviço e a almejar ter um tratamento de qualidade, assim existem essas duas necessidades em meio ao princípio da eficiência. Nesse sentido a Emenda Constitucional n. 19/98 anseia uma concretização desse princípio, colocando estratégias de capacitação dos servidores públicos. Como no Artigo 41 da Carta Magna que coloca bem claro a estabilização no serviço público, podendo o servidor perder o cargo se identificada alguma ineficiência num período de três anos.

1.4 METODOLOGIA

Sendo uma pesquisa de natureza exploratória, adotará o método investigativo do tipo bibliográfico e exploratório para a sua realização, durante o qual foram definidos autores de aceitação instituídos em artigos, além da utilização de livros. Gil (2002) destaca a pesquisa bibliográfica como a que se utiliza fundamentalmente das contribuições de vários autores sobre determinado assunto.

É relevante observar-se que foram utilizados artigos virtuais (na internet), após uma seleção, onde verificou-se a idoneidade da publicação e autoral, com valorização aos órgãos públicos e empresas de respeitável porte, como o Ministério do Meio Ambiente e outros que se interessam pela evolução administrativa do processo licitatório e, nesta, quanto aos processos sustentáveis, mantendo banco de dados sobre questões relacionadas às licitações.

A justificativa do estudo dá-se pelo fato de que a cada dia a população está mais preocupada com a questão da sustentabilidade. Dessa forma, o setor público, que exerce seu trabalho em prol da melhoria das condições de vida da sociedade, poderia estar utilizando essa vertente em seu processo licitatório.

2 A EVOLUÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A criação das leis se sobressai ao fato jurídico, pois, as dinâmicas sociais levam à implementação de dispositivos que amparam novas questões em inúmeros temas, sejam esses novos ou antigos. O processo licitatório é um caso desses, onde é possível realizar observações na construção histórico-legal utilizando as leis licitatórias para que haja uma análise dos seus conteúdos.

2.1 A LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1.993

Em 21 de junho de 1993, sob influência da Constituição Federal, surge a Lei 8.666. Passando a ser a principal referência às operações legais licitatórias. Ela possui uma complementação em relações a leis anteriores, principalmente nos artigos 24 e 25 que abordam a dispensa e inexigibilidade na licitação.

O processo licitatório utiliza-se das modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão para sua execução. Sendo que a lei 10.520 de 2002 acrescenta o pregão como uma nova forma de modalidade licitatória, onde seria o inverso do leilão, propiciando uma maior economia para o estado, significando um bom uso do dinheiro público.

Alguns aspectos são muito relevantes à compreensão da Lei 8.666, como, o entendimento de atividade relacionada a serviço, por exemplos, fabricação de obra e locação, conservação e demolição. Numa concorrência do tipo “menor preço”, maior lance ou oferta, o prazo mínimo para o recebimento de propostas será de 30 dias, porém, quando se tratar de apresentação de melhor técnica ou preço ou empreitada integral, o prazo será de 45 dias. Sendo uma “tomada de preços” o prazo será de 30 dias para melhor técnica ou preço e 15 dias para “menor preço”.

Em caso de leilão a forma de pagamento será “à vista” e em leilão internacional o prazo poderá aguardar 24 horas. Contratos verbais não surtem efeito, tendo que utilizar a concorrência ou tomada de preços como instrumento de contrato.

Um fornecedor exclusivo; contratação de serviços técnicos de notória especialização; profissional artístico consagrado pela opinião pública, todos caem na inexigibilidade. Isso porque não se pode, em relação à necessidade do Estado, haver um fornecimento exclusivo, como contratar um técnico especializado que acredita ser o único capaz de resolver tal problema técnico.

Atualmente é a lei 8.666 que rege o funcionamento das licitações, todavia, devido a alta complexidade existente tanto na sociedade, no comércio, bem como no funcionamento estatal espera-se a ocorrência de novas mudanças, procurando as melhorias nos processos para sanar o excesso de burocracia.

2.2 A LEI Nº 12.349 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

A lei 12.349 de 2010 visa transformar as aquisições do Estado em fator da promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil, observando e investigando os instrumentos que dão preferência aos bens e serviços nacionais.

No entanto, alguns aspectos ainda surgem como barreiras a sua implementação, como por exemplos, os critérios a serem enquadrados para que não haja um julgamento equivocado de alguma proposta ou se o município estará disposto a pagar um pouco mais pelo serviço,

por possuir um custo maior que o do mercado e se isso não seria bem visto, já que o propósito da licitação é sempre o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Fernanda ANDRADE e Jair Eduardo SANTANA (2011, p. 313) informam que o desenvolvimento além de sustentável, também deve ser calçado na sustentabilidade, que em seu caráter amplo, "não diz respeito nem ao meio ambiente, tampouco ao fator econômico. É conceito amplíssimo, aberto e plástico que conglera a refração de diversas faces de uma mesma realidade: a realidade social".

Pensando nisso o Governo Federal editou o decreto 7.546/2011, apresentando os detalhes para a implantação da lei. Criando até mesmo uma Comissão Interministerial para se responsabilizar pelas margens de preferência aplicadas às compras públicas da União.

Com a promoção do desenvolvimento sustentável nacional não somente a licitação, como a Administração Pública no geral, passará a ter um olhar mais objetivo sobre essa lei federal. Isso porque a grande dimensão do nosso país, juntamente com a concentração de renda nas regiões sul e sudeste, acaba por trazer um desequilíbrio econômico e social para a sociedade moradora do Brasil. Fato esse que pretende ser modificado, pois, essa lei acaba por objetivar o desenvolvimento do país em seu total, reduzindo as disparidades existentes e trazendo recursos para as regiões não tão beneficiadas atualmente, da mesma forma que para as mais desenvolvidas.

Dessa forma, o ponto central das alterações na lei 8.666, seria a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o que possibilita a observância do princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa. Isso porque a Administração Pública é a maior consumidora de bens e serviços da região, e tem a obrigação de estimular o fortalecimento da economia nacional e o crescimento econômico.

3 LICITAÇÃO SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PARACURU-CE

Paracuru é um município cearense localizado ao litoral oeste do estado, estando distantes 85 km da capital, Fortaleza, e possuindo uma população média de 31 mil habitantes (IBGE - CENSO/2010).

Com a lei 11.445/2007 o governo instituiu a Lei de Saneamento Básico, onde todas as prefeituras possuem a obrigação de elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico que dará o direito a recursos federais destinados a essa área.

O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paracuru - PMSB (Tomada de Preço nº11.011/2013) estabelece que um comitê de coordenação e um comitê executivo que, de acordo com os trabalhos, realizam conferências e seminários com a população, a fim de comunicar as ações estabelecidas, bem como ouvir a voz da sociedade propiciando um melhor aproveitamento dos recursos para as atividades.

As ações de mobilização da sociedade estão entre as obrigações do plano. Dessa forma, será mais fácil refletir as necessidades da população, sensibilizar a sociedade para a responsabilidade coletiva da preservação dos recursos naturais e estimular a criação de novos grupos representativos da sociedade não organizada.

Os aspectos socioeconômicos, culturais e ambientais; política do setor de saneamento; infraestrutura de abastecimento de água; infraestrutura de esgotamento sanitário; infraestrutura de manejo de águas pluviais e infraestrutura de saneamento de resíduos sólidos são os objetos do PMSB, os quais deverão ser divulgados por meio de relatórios e moldados até o seu final, com prazo máximo de 10 meses a partir da assinatura do termo de convênio.

Atualmente, este programa de governo municipal ainda encontra-se em caráter de desenvolvimento e muitas medidas já foram criadas a partir dele, como a modificação da tubulação do esgotamento e a criação e reforma de caixas d'água para que mais locais possam utilizar desses recursos.

Com a população como voz ativa nas decisões do município, visto que ela pode aprovar ou não, as propostas, essa realidade parece estar tentando acompanhar os atuais processos de evolução. Finalizando com a aprovação dos vereadores na câmara, o projeto terá sua validade assegurada, tornando-se referência de desenvolvimento na região.

No entanto, vale destacar que essas medidas ainda são iniciais, mas produtivas e que podem ajudar na criação e melhorias de outras. Principalmente pelo fato que o prazo de entrega do projeto ainda não chegou ao fim, dando possibilidade e tempo, objetivando o aprimoramento das medidas cabíveis à conclusão do projeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a necessidade de regularização de um evento, veio o surgimento da licitação, como muitos mecanismos administrativos, situação em que coloca-se a realização da contratação de um bem ou serviço, da melhor forma, pela Administração Pública. Sendo, muitas vezes, o maior comprador da região, o Governo utiliza esse processo para que não haja nenhuma possibilidade de má gestão, motivações escusas, negócios duvidosos e até um prejuízo moral e material.

Conforme as evoluções das sociedades surgiram preocupações com a sustentabilidade ambiental e com isso o Estado começou a implementar ações administrativas no sentido de alcançar as metas traçadas. Assim, acaba se tendo uma maior eficiência nas aquisições de produtos e/ou serviços, a fim de trazer para o setor público práticas já difundidas e positivas do setor privado.

No município de Paracuru, o projeto do Plano Municipal de Saneamento Básico trouxe um diferencial em relação às mudanças que estariam por vir, como a manutenção das caixas d'água. Onde propiciam uma melhoria na qualidade de vida da população, já que com a utilização desses recursos o abastecimento poderia fluir durante todo o dia, não havendo restrição de horários e beneficiando as localidades mais distantes do centro. Outra medida que o plano dispôs foi em relação ao esgotamento sanitário, que atinge apenas uma parte da sociedade, no caso, o centro da cidade, mas que está na pauta para cobrir os bairros vizinhos, trazendo melhorias para a saúde da região.

Contudo, vê-se que não é algo simples, nem que está a transformar os municípios de imediato. Todavia, cada passo dado a esse respeito, deve ser compreendido como um avanço e que continuando nesse caminho a população estará ganhando mais benefícios com o resultado desses processos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda. SANTANA, Jair Eduardo. **As alterações da lei geral de licitações pela lei n. 12.349, de 2010: novos paradigmas, princípios e desafios.** Boletim Governet de Licitações e Contratos, Curitiba, n. 72, abril/2011, p. 313.

ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos; ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade Pública: da teoria à prática.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Online. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/legislacao/default.asp?C=4>. Acesso em 15 ago 2013.

_____. **Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.conlicitacao.com.br/historia/lei8666.php>. Acesso em 17 ago 2013.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública** (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

CENTRAL DE OFICINAS DE CURSO. **Questões Fundamentais sobre a lei n.8.666/93.** Disponível em: <http://concurseirosdobrasil.net/resumos/resumo-da-lei-866693licitacoes>. Acesso em 22 set 2013.

DELANO, Franklin. **Pregão à veia.** Artigo on line, 2009. Disponível em: <http://franklindelanolicitacoes.blogspot.com/2009/08/origem-da-licitacao.html>. Acesso em 05 mar 2014.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Populacional 2010.** Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=231020&search=cearaiparacuru>. Acesso em 05 mar 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** Cit., ed. 2007 atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Licitação Sustentável.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/item/526>. Acesso 24 nov 2013.

_____. **Plano Nacional de Saneamento Básico.**

MIRANDA, Maria Bernadete. **Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.** São Paulo: Revista Virtual Direito Brasil – Volume 2- n2, 2008.

Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-residuos/plano-nacional-de-saneamento-basico>. Acesso 03 mai 2014.

PEREIRA, José Matias. **Finanças Públicas: A Política Orçamentária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SANTOS, Clézio Saldanha dos. **Introdução à Gestão Pública**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3489/principios-constitucionais-da-administracao-publica>. Acesso em 23 nov 2013. Acesso em 23 mar 2014.

TCM. **Plano Municipal de Saneamento Básico de Paracuru**. Licitação 11.011/2013TP/2013. Disponível em: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/index.php/licitacao/detalhes/proc/35019/licit/27289>. Acesso em 24 mar 2014.